

pulverização, classificação, flocagem, homogeneização, concentração, aglomeração ou aglutinação, briquetagem, separação por quaisquer métodos, filtragem, desidratação, secagem, levigação, nodulação, sinterização, pelotização, ativação, coqueificação, calcinação, desagumamento, cominuição, redução de tamanho, britagem, moagem, peneiramento, seleção, catação, sedimentação, centrifugação;

§ 2º Para fins de aplicação da isenção de que trata o inciso III do caput :

I - o contribuinte deverá obter, a cada operação de venda, declaração do adquirente de que o mineral ou minério será empregado em processo de transformação industrial no Estado, responsabilizando-se pelo recolhimento da Taxa em relação à quantidade que não for destinada a este fim;

II - a declaração prevista no inciso I deste parágrafo poderá ser dispensada mediante regime especial concedido ao adquirente do mineral ou minério pelo titular da Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito, hipótese em que lhe será atribuída a responsabilidade pelo recolhimento da Taxa em relação à quantidade que não for destinada à transformação industrial no Estado.

III - mediante regime especial, concedido ao adquirente do mineral ou minério pelo titular da Delegacia Fiscal, a isenção de que trata o inciso III do caput poderá alcançar as aquisições efetuadas por estabelecimento condicionador ou beneficiador que realize quaisquer dos processos citados no § 1º ou processos similares, hipótese em que o adquirente assumirá a responsabilidade pelo recolhimento da Taxa relativa à quantidade que não for posteriormente destinada à transformação industrial no Estado.

§ 3º Para os efeitos da isenção, o sujeito passivo deverá observar o disposto no inciso I do art. 13.

Seção III Do Contribuinte

Art. 6º Contribuinte da TFRM é a pessoa, física ou jurídica, que esteja, a qualquer título, autorizada a realizar pesquisa, lavra, exploração ou aproveitamento de recursos minerários de que trata o art. 3º no Estado.

Seção IV Do Valor e Apuração da Taxa

Art. 7º O valor da TFRM corresponderá a 1 (uma) UFEMG vigente na data do vencimento da Taxa por tonelada de mineral ou minério bruto extraído.

Parágrafo único. No caso de a quantidade extraída corresponder a uma fração de tonelada, o montante devido será proporcional.

Art. 8º Para fins de determinação da quantidade de mineral ou minério extraída, sujeita ao pagamento da TFRM, será considerada a quantidade indicada no documento fiscal relativo à venda ou à transferência, ainda que se trate de mineral ou minério submetido a processo de acondicionamento, beneficiamento, pelotização, sinterização ou processos similares.

§ 1º Na hipótese de venda de mineral ou minério em estado bruto entre estabelecimentos mineradores:

I - a quantidade indicada no documento fiscal será reduzida ao percentual equivalente de teor da substância contida no mineral ou minério, conforme laudo técnico relativo à mina ou empreendimento e informado no Cadastro de que trata o art. 21, observado o disposto no inciso II do art.13;

II – caso o percentual de teor de substância informado na nota fiscal seja inferior ao declarado no Cadastro de que trata o art. 21, para determinada mina ou empreendimento, o contribuinte deverá manter à disposição do Fisco o laudo comprobatório do teor informado na nota fiscal.

§ 2º Na determinação da quantidade de mineral ou minério para fins de cálculo do valor da TFRM não será considerado o estéril.

Art. 9º A TFRM será apurada mensalmente, observado o seguinte:

I – serão consideradas as quantidades de mineral ou minério indicadas nos documentos fiscais relativos às vendas ou de transferência para estabelecimento de mesma titularidade situado em outra unidade da Federação ou no exterior;

II – serão deduzidas da quantidade a que se refere o inciso I as quantidades de mineral ou minério:

a) adquiridas;

b) recebidas em transferência de estabelecimento de mesma titularidade situado em outra unidade da Federação;

c) extraídas na área mineira da SUDENE e recebidas em transferência de estabelecimento de mesma titularidade.

§ 1º Na hipótese de transferência entre estabelecimentos de mesma titularidade no Estado, a apuração do valor da TFRM a ser recolhida será efetuada de forma global pelo estabelecimento que realizar a venda ou a transferência interestadual ou para o exterior.

§ 2º Caso a quantidade em toneladas apurada na forma do inciso I do caput seja inferior à quantidade de toneladas a deduzir, a diferença será considerada para efeito de dedução no período ou nos períodos subsequentes de apuração.

Seção V Do Prazo de Pagamento

Art. 10. A TFRM será recolhida em agência arrecadadora credenciada, mediante utilização de Documento de Arrecadação Estadual – DAE, até o último dia útil do mês seguinte ao período de apuração.

Art. 11. Na hipótese de ser apurado, no período, valor a recolher inferior a 100 (cem) UFEMGs, o recolhimento será transferido para o mês seguinte ou para os meses subsequentes, até que seja alcançado o valor a que se refere este artigo.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica na hipótese de entrega intempestiva da Declaração de que trata o art. 14.

Art. 12. Nas hipóteses dos incisos do § 2º do art. 5º, caso o mineral ou minério adquirido originalmente para transformação industrial no Estado seja vendido ou transferido para estabelecimento de mesmo titular noutra unidade da Federação ou para o exterior, a TFRM será recolhida em DAE distinto.

Seção VI Das Obrigações Acessórias

Art. 13. O sujeito passivo deverá indicar no campo Informações Complementares da Nota Fiscal: I – em se tratando de isenção, a expressão “Isenção da TFRM conforme art. 5º, (inciso I, II ou III, conforme o caso), do Decreto nº 45.936, de 23 de março de 2012”;

II – em se tratando de vendas ou transferências de mineral ou minério em estado bruto, a indicação do percentual de teor da substância contida na mercadoria.

Art. 14. As pessoas físicas e jurídicas que efetuarem vendas ou transferências entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular do mineral ou minério entregarão à SEF, mensalmente, por meio do Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual – SIARE, disponibilizado no sítio do Órgão na internet, a Declaração de Apuração da TFRM – TFRM-D.

§ 1º As informações e prazos de entrega relativos à Declaração de Apuração da TFRM serão estabelecidos em portaria da Subsecretaria da Receita Estadual.

§ 2º Está dispensado da entrega da Declaração de Apuração da TFRM o empresário individual com renda bruta nos últimos doze meses igual ou inferior a 1.650.000 UFEMGs.

Seção VII Das Penalidades

Art. 15. A falta de pagamento da TFRM ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor da Taxa devida, nos seguintes termos:

I – havendo espontaneidade no pagamento do principal e dos acessórios, observado o disposto no § 1º, será cobrada multa de mora no valor de:

a) 0,15% (zero vírgula quinze por cento) do valor da Taxa por dia de atraso, até o trigésimo dia;

b) 9% (nove por cento) do valor da Taxa, do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;

c) 12% (doze por cento) do valor da Taxa, após o sexagésimo dia de atraso;

II – havendo ação fiscal, será cobrada multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Taxa, observadas as seguintes reduções:

a) a 40% (quarenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no prazo de dez dias contados do recebimento do auto de infração;

b) a 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea “a” e até trinta dias contados do recebimento do auto de infração;

c) a 60% (sessenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea “b” e antes de sua inscrição em dívida ativa.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I do caput, ocorrendo o pagamento espontâneo somente da Taxa, a multa será exigida em dobro, quando houver ação fiscal.

§ 2º Na hipótese de pagamento parcelado, a multa será:

I – de 18% (dezoito por cento), quando se tratar de crédito previsto no inciso I do caput ;

II – reduzida em conformidade com o inciso II do caput, com base na data de pagamento da entrada prévia, em caso de ação fiscal.

§ 3º Ocorrendo a perda do parcelamento, as multas terão os valores restabelecidos aos seus percentuais máximos.

Art. 16. Sujeita-se a multa de 100% (cem por cento) do valor da Taxa devida quem utilizar ou propiciar a utilização de documento relativo a recolhimento da TFRM com autenticação falsa.

Art. 17. Sem prejuízo do recolhimento do tributo devido e das multas previstas no art. 16, sujeita-se a multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da Taxa devida quem prestar de maneira falsa, ainda que parcialmente, a declaração de que trata o inciso I do § 2º do art. 5º.

Art. 18. A falta de entrega da Declaração de Apuração da TFRM sujeita o infrator à multa de 15.000 (quinze mil) UFEMGs por infração.

Seção VIII Da Fiscalização

Art. 19. A fiscalização tributária da TFRM compete à SEF, cabendo à SEDE, SEMAD e SECTES, no exercício de suas atribuições legais, exigirem a comprovação do seu pagamento.

Parágrafo único. Constatada infração relativa à TFRM, cabe ao Auditor Fiscal da Receita Estadual lavrar auto de infração para a formalização do crédito tributário, assegurada a ampla defesa, observados, no que couber, a tramitação e os procedimentos previstos na legislação tributária.

Seção IX Da Destinação dos Valores Arrecadados

Art. 20. Os valores arrecadados relativos à TFRM serão destinados aos órgãos e às entidades da Administração Estadual mencionados nos §§ 1º e 2º do art. 3º.

CAPÍTULO III DO CADASTRO ESTADUAL DE CONTROLE, MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE PESQUISA, LAVRA, EXPLORAÇÃO E APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERÁRIOS – CERM

Seção I Da Inscrição

Art. 21. São obrigadas a se cadastrarem no Cadastro Estadual de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – CERM, até o início da atividade, as pessoas físicas ou jurídicas que estejam, a qualquer título, autorizadas a realizar pesquisa, lavra, exploração ou aproveitamento de recursos minerários no Estado.

Art. 22. A inscrição no CERM será realizada por meio do SIARE, disponibilizado no sítio da SEF na internet.

Parágrafo único. SEDE, SEMAD e SECTES disponibilizarão nos respectivos sítios link para acesso ao SIARE .

Art. 23. Para a inscrição no CERM, a pessoa obrigada prestará as seguintes informações:

I – número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF, ou número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

II – endereço completo e dados de comunicação;

III – número de inscrição no CPF do representante legal;

IV – endereço completo e dados de comunicação do representante legal;

V – número de inscrição no CPF, profissão e número de registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA – do responsável técnico pelas informações;

VI – receita bruta total dos últimos doze meses, entendida esta como a soma das receitas brutas de todos os estabelecimentos do empreendedor;

VII – número dos processos registrados no Departamento Nacional de Pesquisa Mineral – DNPM, fase em que se encontram, substância principal, titular requerente e município principal de localização;

VIII – identificação de cada empreendimento, número do processo no Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, número de inscrição no CNPJ, nome empresarial e nome do empreendimento, dados gerais do responsável técnico, vinculação do empreendimento com o processo do DNPM e dados de localização, como coordenadas geográficas da frente de trabalho e município principal de localização;

IX – relativas às atividades do empreendimento, como fase em que se encontra, substância mineral, relação estéril/minério, teor mínimo aproveitável, tipo de lavra, método de transporte e de distribuição predominantes, licença ambiental, situação da licença, início de atividades, suspensão de atividades e encerramento de atividades;

X – relativas à quantidade de funcionários por grau de instrução, idade e remuneração médias, nas áreas administrativa e de produção do empreendimento.

Parágrafo único. A inscrição no CERM não estará sujeita ao pagamento de taxa.

Art. 24. A pessoa obrigada à inscrição no CERM deverá atualizar as informações sempre que ocorrerem alterações.

Seção II Da Penalidade

Art. 25. A pessoa obrigada à inscrição no CERM que não a fizer no prazo estabelecido ficará sujeita ao pagamento de multa equivalente a 15.000 (quinze mil) UFEMGs, por decurso do prazo estabelecido na legislação e por intimação não atendida.

Seção III Da Destinação dos Valores Arrecadados

Art. 26. Os valores recolhidos a título de multa a que se refere o art. 25 serão destinados à SEDE.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 27. As pessoas que, na data de publicação deste Decreto, estejam obrigadas a se inscreverem no CERM, deverão promover a respectiva inscrição entre os dias 2 e 30 de abril de 2012.

Art. 28. A apuração da TFRM relativa aos dias 28 a 31 de março de 2012 será feita conjuntamente com a apuração relativa ao mês de abril de 2012.

Art. 29. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 28 de março de 2012 relativamente aos arts. 3º a 20.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 23 de março de 2012; 224º da Inconfidência Mineira e 191º da Independência do Brasil.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

Danilo de Castro

Maria Coeli Simões Pires

Renata Maria Paes de Vilhena

Leonardo Maurício Colombini Lima

Nárcio Rodrigues da Silveira

Adriano Magalhães Chaves

Dorothea Fonseca Furquim Werneck